

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and lines.

RELATÓRIOS E PARECERES DA PROPOSTA
DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL -
- PLANOS DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

(ANGRA DO HEROÍSMO, 18 DE JANEIRO DE 1991)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL



A Comissão de Política Geral, reunida nos dias 6, 7, 17 e 18 de Janeiro de 1991, na delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores em Angra do Heroísmo, apreciou a proposta de Decreto Legislativo Regional sobre a aplicação à Região do Decreto-Lei 69/90, de 2 de Março que regula a elaboração dos Planos Municipais de Ordenamento do Território, emite o seguinte relatório e parecer sobre a referida iniciativa legislativa.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A presente proposta de Decreto Legislativo Regional pretende dar cumprimento ao disposto no artigo 33º do Decreto-Lei Nº 69/90, de 2 de Março, ou seja, introduzir as necessárias adaptações na sua aplicação à Região Autónoma dos Açores.

Assim, na perspectiva Constitucional e Estatutária, a proposta em apreciação tem cabimento na alínea d) do nº 1 do artigo 229º da Constituição e na alínea i) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região.

A Comissão entende igualmente que a iniciativa legislativa não contraria a legislação regional, mas pelo contrário vem completá-la.

CAPÍTULO II

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

Na generalidade os objectivos constantes da proposta em apreciação, são a adaptação do Decreto-Lei nº 69/90, de 2 de Março às especificidades institucionais e orgânicas, derivando do regime político/administrativo estabelecido na Constituição e no Estatuto e também das circunstâncias especiais da Região nos seus aspectos geográficos e físicos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL



Na generalidade a Comissão e, por unanimidade, é de parecer favorável à proposta em apreço.

CAPÍTULO III

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

1. Passando à análise na especialidade a Comissão julga desde logo que parece mais correcto usar uma técnica legislativa diferente, em que fique clara a natureza puramente regulamentar do Decreto Legislativo Regional.
2. Além disso parece à Comissão que em geral as adaptações de carácter orgânico e institucional devem ser introduzidas nos respectivos artigos do Decreto-Lei, enquanto que as adaptações especialmente derivadas de outras circunstâncias específicas devem, como regra, conter-se em artigos próprios do Decreto Legislativo Regional.
3. No que diz respeito propriamente às ^{soluções} contidas na proposta de D.L.R., a Comissão sugere poucas alterações, geralmente apenas com a finalidade de melhorar a redacção, quer tornando-a mais precisa quer clarificando-a com o desenvolvimento considerado indispensável.

A Comissão sugere, porém, duas alterações relevantes: a data em que devem estar elaborados e aprovados os planos directores municipais e a da articulação dos planos municipais com o Plano Regional do Território dos Açores (P.R.O.T.A).

4. A Comissão resolveu ouvir as câmaras municipais sobre a iniciativa legislativa e tomou em conta algumas das suas sugestões.
- 5- Para facilitar a compreensão dos números anteriores e a respectiva redacção, a Comissão sugere o texto de substituição anexo a este relatório.

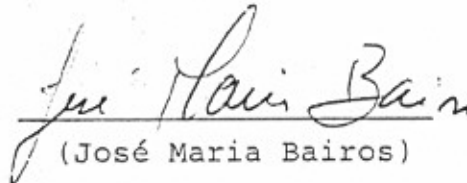


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

É este o parecer da Comissão que foi aprovado por unanimidade.

Angra do Heroísmo, 18 de Janeiro de 1991.

O Relator,


(José Maria Bairos)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade com um voto contra, dos deputados do Partido Socialista, no que se refere ao ponto 3.

O Presidente,


(Melo Alves)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Nº 21/90 - PLANOS MUNICIPAIS DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

ARTIGO 1º

OBJECTO

O presente diploma estabelece as adaptações necessárias na aplicação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei nº 69/90, de 2 Março, conforme se prevê no artigo 33º do mesmo.

ARTIGO 2º

ADAPTAÇÕES INSTITUCIONAIS E ORGÂNICAS

Os artigos 2º, 3º, 5º, 6º, 8º, 10º, 13º, 14º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 23º, 25º, 26º, 28º e 30º do Decreto-Lei citado no artigo anterior passam a conter as seguintes adaptações de carácter institucional e orgânico:

Artigo 2º

(.....)

1

a).....

b).....

c).....

2. Os planos de salvaguarda e valorização para as zonas de protecção de imóveis ou conjuntos classificados, previstas na lei, são objecto de regulamentação especial.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Artigo 3º

(.....)

- 1
- 2
3. Compete ao Governo Regional, por resolução, ratificar os planos municipais sob propostas do Secretário Regional da Administração Interna no caso de planos directores municipais e do Secretário Regional de Habitação e Obras Públicas no caso de planos de urbanização e de pormenor, nos termos dos números 4 e 5 do presente artigo, bem como as correspondentes medidas preventivas e as normas provisórias relativas aos planos municipais.
4. A ratificação dos planos directores municipais é precedida de parecer favorável dos Secretários Regionais das Finanças e Planeamento, da Educação e Cultura, da Economia, da Agricultura e Pescas, do Turismo e ambiente e de Habitação e Obras Públicas.
5. A ratificação dos planos de urbanização e de pormenor é precedida de parecer favorável do Secretário Regional da Administração Interna, bem como a das respectivas medidas preventivas e a das normas provisórias nos termos do presente diploma.
6. Compete às Direcções Regionais da Administração Local e de Ordenamento Urbanístico proceder ao registo, respectivamente, dos planos directores municipais e dos planos de urbanização e pormenor, bem como das correspondentes medidas preventivas e das normas provisórias relacionadas com uns e com outros planos municipais, nos termos do presente diploma.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Artigo 5º

(.....)

- 1.....
 - a).....
 - b) A articulação com planos, programas e projectos de âmbito municipal ou supramunicipal, nomeadamente com o plano regional de ordenamento do território.
 - c)
 - d)

- 2.....
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)

Artigo 6º

(.....)

1. A Administração Regional Autónoma acompanha a elaboração dos Planos municipais.

2.
 - a)
 - b) Manter a Câmara Municipal informada dos actos da Administração Regional Autónoma que possam influenciar a análise e a adopção de soluções;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

- c)
- d)
- e)

3. Tratando-se de plano de urbanização ou de pormenor, o acompanhamento é assegurado através da Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico, nas condições a fixar por despacho do Secretário Regional de Habitação e Obras Públicas e mediante solicitação da Câmara Municipal.
4. A elaboração de um plano director municipal impõe sempre a constituição de uma comissão técnica integrada por representantes das Direcções Regionais da Administração Local, que preside, do Ambiente e do Ordenamento Urbanístico, e de outros serviços cuja participação seja aconselhada pelo âmbito do plano, podendo participar nos trabalhos da Comissão, com carácter eventual e sem direito a voto, elementos de outras entidades em razão das matérias a apreciar.
5. A composição da comissão técnica é acordada entre a Câmara Municipal e a Direcção Regional da Administração Local, nos 15 dias subsequentes à comunicação referida no nº 9.
6. A composição referida no número anterior fica sujeita à aprovação dos Secretários da Administração Interna, Turismo e Ambiente e Habitação e Obras Públicas depois de obtida a concordância dos membros do Governo que superintendem os restantes serviços intervenientes, cabendo a estes designar os seus representantes, a solicitação da Direcção Regional da Administração Local.
7.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

8. Os serviços representados na comissão técnica devem manter informados os respectivos secretários regionais das deliberações da Comissão, em especial quando a orientação do seu próprio serviço não fizer vencimento.

9. Para os efeitos previstos no presente artigo, cabe à Câmara Municipal dar conhecimento à Direcção Regional da Administração Local do teor da deliberação que haja determinado a elaboração dos planos municipais, devendo a comissão técnica estar constituída no prazo máximo de 60 dias a contar da referida deliberação .

Artigo 8º

(.....)

1. A Assembleia Municipal mediante proposta da Câmara Municipal e com parecer da comissão técnica ou da direcção Regional de Ordenamento urbanístico, consoante os casos, pode estabelecer normas provisórias para a ocupação, uso e transformação do solo em toda ou em parte das áreas a abranger por planos municipais em elaboração, quando o estado dos trabalhos seja de molde a possibilitar a sua adequada fundamentação.

2.

3.

4.

5.

6.

7.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Artigo 10º

(.....)

1.
2.
 - a)
 - b)
3.
4.
5.

6. A planta actualizada de condicionantes assinala as servidões administrativas e restrições de utilidade pública, incluindo as decorrentes da Reserva Agrícola Regional e da Reserva Ecológica Regional, áreas classificadas por decreto legislativo regional, as áreas submetidas ao regime florestal, as áreas de protecção a imóveis e conjuntos classificados e as áreas integradas no domínio público hídrico.

Artigo 13º

(.....)

1. Concluída a elaboração de um plano municipal, a Câmara Municipal solicita parecer às entidades nele interessadas em função da área abrangida e das propostas nele formuladas, nomeadamente à Direcção Regional de Ambiente.
2.
3.
4. Após recolha dos pareceres referidos no nº 1, e tratando-se de plano de urbanização e plano de pormenor, a Câmara Municipal ouve a Direcção Regional



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

de Ordenamento Urbanístico, remetendo-lhe, para o efeito, o plano, acompanhado daqueles pareceres.

5. Os pareceres da comissão técnica ou da Direcção Regional de ordenamento Urbanístico referidos nos números 2 e 4 são emitidos, respectivamente, nos prazos de 90 e 60 dias, interpretando-se a falta da resposta dentro desses prazos como parecer favorável.
6. A comissão técnica ou a Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico, consoante os casos, poderão, dentro dos prazos referidos no número anterior, promover reuniões com as entidades que tenham emitido pareceres desfavoráveis em ordem a encontrar uma solução de consenso que permita ultrapassar as objecções formuladas.
7.

Artigo 14º

(.....)

1.
2.
3. O inquérito público é aberto através de editais nos locais de estilo e mediante aviso publicado em três dos jornais mais lidos no concelho, um dos quais de âmbito regional e outro de âmbito nacional.
4.
5.
6.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

7. É aplicável aos planos municipais **significativamente** alterados nos seus elementos fundamentais referidos no artigo 10º e nos seus elementos complementares referidos no artigo 11º, no seguimento de inquérito público o disposto no artigo 13º no tocante à necessidade de pareceres, podendo a Câmara Municipal limitar a realização de novas consultas às entidades interessadas, **em função da na**
tureza ou/área sobre a qual incide a alteração, incluindo sempre nestas a comissão técnica ou a Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico, consoante a tipologia dos planos.

Artigo 16º

(.....)

1.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)

2.
 - a) Com as disposições legais e regulamentares vigentes, nomeadamente a Reserva Agrícola Regional, a Reserva Ecológica Regional e áreas protegidas;
 - b)
 - c)

3.

4. A ratificação ou a sua recusa, devidamente justificada, são notificadas à res-



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

pectiva Câmara Municipal no prazo de 30 dias a contar da data em que o acto foi praticado.

5. A obtenção da ratificação é promovida pela Câmara Municipal nos 15 dias subsequentes à aprovação pela Assembleia Municipal, através da Direcção Regional da Administração Local ou da Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico, consoante a tipologia do plano, que informam e submetem o processo aos respectivos Secretários Regionais.

6.

7. Entre a data de recepção do processo na Direcção Regional da Administração Local ou na Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico e a data da ratificação, não pode mediar um período superior a 90 dias, no caso de plano director municipal e de plano de urbanização, e de 60 dias, nos restantes casos.

8. Os pareceres previstos no nº 4 e no nº 5 do artigo 3º são emitidos no prazo de 15 dias, interpretando-se a sua não emissão como parecer favorável.

9.

- Artigo 17º

(.....)

1. Os planos municipais são registados nas Direcções Regionais da Administração Local ou de Ordenamento Urbanístico, consoante se trate, respectivamente, de planos directores municipais ou de planos de urbanização e de pormenor, que os enviam para publicação.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, eno caso de planos municipais



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

são sujeitos a ratificação, a Câmara Municipal envia, em duplicado, à Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico no prazo de 30 dias, cópia autenticada da acta da sessão da Assembleia Municipal, na parte que respeita à aprovação, acompanhada da planta de síntese e do regulamento.

3. A Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico, ouvida a Direcção Regional da Administração Local, comunica à Câmara Municipal, no prazo de 60 dias a contar da data de recepção do processo, a aceitação ou recusa do registo.

4.

5. A recusa do registo só pode fundamentar-se na não conformidade com o plano municipal plenamente eficaz mais abrangente que tenha sido ratificado, na falta de articulação com outros planos municipais plenamente eficazes ou no cumprimento de disposições legais e regulamentares vigentes de interesse para o ordenamento do território, cabendo dela recurso para o Secretário Regional de Habitação e Obras Públicas, a interpor no prazo de 30 dias a contar da data da comunicação referida no nº 3.

6.

Artigo 18º

(.....)

1. A planta de síntese e o regulamento dos planos municipais ratificados ou registados, quando se trate de planos não sujeitos a ratificação, são publicados em Jornal Oficial, na II Série, e no Boletim Municipal ou, quando este não exista, por editais nos lugares de estilo.

2.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

3. O plano entra em vigor na data da sua publicação em Jornal oficial, adquirindo plena eficácia.

Artigo 19º

(.....)

1.
 2.
 3.
 4.
5. Decorrido o prazo de 10 anos referido no nº 3 sem que o plano municipal tenha sido revisto, ficam sujeitos a ratificação do Governo Regional, todos os planos de urbanização ou de pormenor que com aquele tenham área em comum.

Artigo 20º

(.....)

1. Com a entrada em vigor de um plano municipal, a Câmara Municipal promove a reformulação da planta de síntese e o regulamento do plano anterior e o seu envio em duplicado no prazo de 60 dias à Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico, para efeitos de registo nos termos do artigo 17º e sem prejuízo do disposto no artigo 18º. quanto a publicação.
2. As disposições de um plano municipal podem ser alteradas pela Câmara Municipal, que deve solicitar sobre as alterações parecer às entidades interessadas em função da natureza ou da área sobre a qual incidem, incluindo sempre nestas as Direcções Regionais da Administração Local e de Ordenamento Urbanístico, antes de as submeter à aprovação da Assembleia Municipal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

3.

Artigo 21º

(.....)

1.

a) **Mediante** Decreto Regulamentar Regional, em casos excepcionais e de re conhecido interesse supramunicipal;

b)

2.

3.

4.

Artigo 23º

(.....)

1. A Inspeção Administrativa Regional participa ao representante do Ministério Público junto do Tribunal Administrativo do círculo competente os actos dos órgãos municipais que violem qualquer plano municipal plenamente eficaz, para efeitos de ser interposto o competente recurso contencioso e meios processuais acessórios.

2. A Inspeção Administrativa Regional deve notificar a Câmara Municipal e to dos os interessados conhecidos da participação a que se refere o nº 1.

Artigo 25º

(.....)

1.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

2.
3.
4.
5. Do montante da coima, 50% reverte para o município.
6.
7.
8. O Presidente da Câmara Municipal ou os Directores Regionais da Administração Local e de Ordenamento Urbanístico, consoante o caso, são competentes para o processo de contra-ordenação e aplicação da coima.

Artigo 26º

(.....)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior podem os Secretários Regionais da Administração Interna ou da Habitação e Obras Públicas, consoante a tipologia do plano, em casos que considerem de relevante interesse público, determinar o embargo de trabalhos ou a demolição de obras que violem plano municipal plenamente eficaz.
2.
3.
4.
5. A ordem de embargo ou de demolição é objecto de registo na conservatória



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

do registo predial competente, mediante comunicação pelas Direcções Regionais da Administração Local ou de Ordenamento Urbanístico, consoante os casos, do despacho que os determinou, procedendo-se aos necessários averbamentos.

Artigo 28º

(.....)

1.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f) Espaços florestais, nos quais predomina a produção florestal ou cuja melhor aptidão seja para a mesma.
 - g)
 - h)

2.

Artigo 30º

(.....)

1.

2.

3. Para efeitos do disposto no nº 5 do artigo 7º e do nº 6 do artigo 8º, os planos aprovados pelo Governo Regional nos termos da legislação vigente são equipa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

rados aos planos ratificados.

4. Para efeitos do disposto no nº 6 do artigo 3º, as Câmaras Municipais enviam à Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico, no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, a planta de síntese e o regulamento dos planos em vigor na área do município, com indicação das datas da sua aprovação e, se for o caso, de ratificação.

ARTIGO 3º

ELABORAÇÃO DOS PLANOS DA MESMA ILHA

Os municípios da mesma Ilha devem, sempre que possível, promover a elaboração articulada dos respectivos planos directores municipais.

ARTIGO 4º

PRINCÍPIOS DOS PLANOS DA MESMA ILHA

Além dos princípios emumerados no artigo 5º do Decreto-Lei 69/90, a aprovação e execução dos planos municipais da mesma Ilha deverão orientar-se, também, pelo princípio de garantir a sua articulação e compatibilização.

ARTIGO 5º

ACOMPANHAMENTO DOS PLANOS DA MESMA ILHA

O acompanhamento previsto no artigo 6º do Decreto-Lei nº 69/90, na elaboração dos planos municipais da mesma Ilha destina-se ainda a apoiar a respectiva articulação.

ARTIGO 6º

RATIFICAÇÃO DOS PLANOS DA MESMA ILHA

A ratificação prevista no Decreto-Lei citado, destina-se também a verificar a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

conformidade do plano municipal aprovado, com outros planos, programas ou projectos dos municípios da mesma Ilha.

ARTIGO 7º

PLANOS MUNICIPAIS E PLANO REGIONAL DE ORDENAMENTO

1. Os planos directores municipais serão elaborados independentemente da conclusão do Plano Regional de Ordenamento do Território dos Açores (PROTA).
2. Os planos municipais fornecem indicadores para o planeamento, designadamente para o Plano Regional de Ordenamento dos Açores (PROTA).
3. A elaboração e aprovação do PROTA, por um lado, e dos planos municipais, por outro, devem orientar-se pelo princípio de garantir a sua articulação e compatibilização.

ARTIGO 8º

PRAZOS

Na Região Autónoma dos Açores as datas previstas no artigo 32º do Decreto-Lei nº 69/90, de 2 de Março, entendem-se reportadas a 31 de Dezembro de 1992 e a 1 de Janeiro de 1993.

ARTIGO 9º

COOPERAÇÃO FINANCEIRA ENTRE AS ADMINISTRAÇÕES

REGIONAL E LOCAL

O limite definido no nº 1 do artigo 8º do Decreto Legislativo Regional nº 2/90/A de 18 de Janeiro, não se aplica à cooperação financeira para efeitos de elaboração de planos municipais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

ASSESSORIA JURÍDICA

A COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 21/90 - PLANOS
MUNICIPAIS DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

1- ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A presente proposta de decreto legislativo regional Planos Municipais de Ordenamento do Território - encontra o seu enquadramento jurídico nas seguintes disposições legais:

-Artigo 56º, alínea j)- do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (lei nº 9/87 de 26 de Março).

Governo tem competência para apresentar à Assembleia Legislativa propostas de decreto legislativo regional e antepostas de lei.

- Artigo 229º a) da Constituição da República Portuguesa,

O Poder Legislativo Regional está limitado negativamente pois não pode versar matérias reservadas à competência própria dos órgãos de soberania (artº 164º, 167º e 168º da Constituição da República Portuguesa), podendo sómente regular as matérias que sejam de "Interesse Específico" das Regiões Autónomas.

Relativamente à primeira limitação, o Decreto Lei nº 69/90, de 2 de Março foi decretado ao abrigo de autorização legislativa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

concedida pela lei nº 93/89, de 12 de Setembro, e decretada nos termos dos artigos 164º, alínea e), 168º nº 1, alíneas d) e g), e 169º, nº 2, da Constituição.

Relativamente à matéria de "Interesse Específico" das Regiões, este traduzir-se-à em especificidades significativas e relevantes para a Região. No entanto para aferimos se determinada matéria constitui ou não interesse específico há que recorrer ao respectivo Estatuto Político.

Artigo 33º, alínea i) do Estatuto Político-Administrativo.

O presente normativo designa como matérias de interesse específico para a Região a política de solos, ordenamento do território e equilíbrio ecológico.

Artigo 32º, alínea c) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

A proposta de decreto legislativo regional tem que se conformar com os dispositivos legais e terá que:

- Respeitar a Constituição e as Leis Gerais da República, ou seja os princípios fundamentais e as leis cuja a razão de ser envolvam a sua aplicação sem reservas, a todo o território nacional (artº 33º, nº 2 do Estatuto);

- Versar sobre matérias não reservadas à competência própria dos órgãos de soberania.

Estes pontos são cumulativos e a sua violação, tem como consequência normal diplomas inconstitucionais.

-Artigo 33º do Decreto-Lei nº 69/90, de 2 de Março.

Diploma que disciplina o regime jurídico dos planos municipais e ordenamento do território e determina, no citado normativo a aplicação à Região Autónoma dos Açores, sem prejuízo de diploma regional que procede às necessárias adaptações.

- Artigo 34º e 35º do Estatuto Político



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Técnico-formalmente, o diploma revestirá a forma de Decreto Legislativo Regional e será remetido ao Ministro de República para assinatura e publicação.

2- ANÁLISE DA PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL.

A proposta de decreto legislativo regional ora em análise, decorre do artº 33º do Decreto-Lei nº 69/90, de 2 de Março, diploma que disciplina o regime jurídico dos planos municipais de ordenamento do território.

A presente proposta legislativa visa adaptar o citado diploma, à realidade fisicopolítica e socioeconómica da Região Autónoma dos Açores, consequentemente introduziu algumas alterações, a saber:

Artigo 2º, alínea a) - Prevê-se a possibilidade de os municípios com territórios confinantes promover em conjunto a elaboração de planos intermunicipais. Tal alteração não suscita qualquer objecção, porquanto compreende-se a preocupação da cooperação intermunicipal, no que diz respeito ao ordenamento do território, e permitindo-lhes gerir melhor o património natural e cultural existente.

Artigo 3º, nº 3- Introduce alterações como corolário lógico das competências e estrutura, dos correspondentes órgãos de Governo Regional.

Artigo 3º, nº 6- Atribui competência, para proceder ao registo, dos planos directores municipais à Direcção Regional de Administração Local (D.R.A.L.) e os planos de urbanização e pormenor, medidas preventivas e provisórias relacionadas com uns e com outros planos municipais, à Direcção regional de Ordenamento Urbanístico.

Relativamente a este preceito duas questões se levantam, a saber:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

- A redacção do artigo não é clara e inequívoca podendo conduzir a interpretações de dúbido valor;

- As razões que levam a criação de registos são, as de proceder à recolha e compilação de documentos e evitar que estes se dispersem, o que está nitidamente prejudicado com a distribuição de competências entre a Direcção Regional de Administração Local e Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico.

Este dispositivo legal terá necessariamente de ser conjugado com o nº 3 do artº 3º e com o artº 17º.

Artigo 6º, nº 3 e 4 - Introduce alteração em virtude da estrutura governamental ser diferente e pela inexistência, na Região, das comissões de coordenação regional (CCR), criadas pelo Decreto-Lei nº 494/79, de 21 de Dezembro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 338/81, de 10 de dezembro de 1981.

Assim, as competências atribuídas às comissões de coordenação são "transferidas", na Região para a Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico.

Artigo 6º, nº 5 - Determina que a composição da comissão técnica é acordada entre a Câmara Municipal e a Direcção Regional da Administração Local. Elimina-se a Comissão de Coordenação Regional (CCR) mas também não se introduz um organismo com funções idênticas (Direcção Regional de Ordenamento e Urbanístico). Reduz-se, ainda o prazo de 30 para 15 dias, considerando a que só serão dois os organismos intervenientes não haverá necessidade de prazo mais longo.

Artigo 6º, nº 6 - Somos levados a crer que existe contradição, entre o nº 5 e nº 6 do mesmo preceito, porquanto compete à Câmara Municipal e Direcção Regional da Administração Local "acordar" a composição ("A composição da comissão técnica é acordada entre . . .") da comissão técnica, no entanto o nº 6 determina que aquela é nomeada pela Secretaria Regional da Administração Interna, Turismo e Ambiente, Habitação e Obras Públicas. Este texto



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

suscita as seguintes dúvidas: É aos Secretários Regionais, (citados) que compete a composição técnica ou será a sua aprovação?

Artigo 6º, nº 9 - Reduz o prazo de 90 para 60 dias. Após a comunicação da deliberação (aprovação do plano) começa a decorrer o prazo de 15 dias para ser acordada a composição da comissão técnica (nº 5 artº 6) e simultâneamente os 60 dias para a constituição da referida comissão (nº 9 do artº 6). Considerando os condicionamentos geográficos e político-institucionais considera-se, salvo melhor entendimento, que o prazo é reduzido.

Artigo 10º, nº 6 e 7 - Foram introduzidas alterações, atendendo a que na Região Autónoma dos Açores as Reservas Regionais Agrícola e Ecológica não estão em vigor.

Artigo 13º, nº 5 - Foi reduzido o prazo de 120 para 90 dias consequência lógica das alterações ao artº 3º, nº 3.

Artigo 29º, alínea a) - Foi alterado o texto o que não permite a apreensão clara e imediata da equiparação dos planos.

Artigo 31º - Neste preceito parece-se ter verificado um erro de dactilografia e supõem onde se lê "A elaboração de planos de urbanização, geral ou parcial . . ." deve-se-à ler "A elaboração de planos directores municipais, de urbanização, geral ou parcial . . ." (confrontar com redacção do artº 31 do Decreto-Lei nº 69/70 de 2 de Março).

Artigo 32º - Atendendo à fase em que se encontra a presente proposta legislativa bem como os prazos previstos no artº 6º considera-se reduzidos os prazos para promover a elaboração e aprovação dos planos directores municipais e para produzir efeitos (nº 2),

3. CONCLUSÃO

A proposta de decreto legislativo regional - Planos Municipais



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

país de Ordenamento do Território - está legal e juridicamente enquadrada e os aspectos modificativos introduzidos pelos nº 1 do artº 6º, nº 1 e 6 do artº 13º, alínea a), do nº 1, do artº 21º, nº1 do artº 23º, nº 8 do artº 25º, nº 1 do artº 26º, nº 3 e 4 do artº 30º, 3 e 4 do artº 31º e artº 33º, decorrem da especificidade da Região, da atribuição de competência aos órgãos do Governo Regional.

Horta, 11 de Janeiro de 1991.

A Técnica Superior de 2ª. Classe,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paula Maria Dias de Moura Teixeira'.

Paula Maria Dias de Moura Teixeira



Câmara Municipal das Velas
8800 VELAS (AÇORES)
Cabineta do Presidente

1
[Handwritten signature]

Exmo Senhor
Presidente da Comissão de
Política Geral da Assembleia
Legislativa Regional dos Açores
9700 Angra do Heroísmo

89/G/4

91-01-16

17-1-91
[Handwritten signature]

A Câmara Municipal do Concelho das Velas pelas 16H00 do dia 10 de Janeiro corrente ^{recebeu} com telefax solicitando a apreciação e parecer desta Câmara sobre uma proposta de Decreto Legislativo Regional versando " Planos Municipais de Ordenamento do Território ".

A - Relativamente ao assunto emitimos o seguinte parecer:

- 1 - A Assembleia Legislativa Regional não concede, geralmente, tempo suficiente às autarquias para emissão de pareceres ou outras auscultações.
- 2 - No caso em análise, julgamos ser demasiado restritivo o prazo de três dias úteis para emissão de parecer.
- 3 - Esta situação é tanto mais grave quanto maior importância prática tiver o diploma em questão.
- 4 - Verifica-se ainda que a presente proposta foi aprovada em 7 de Setembro de 1990, deu entrada na Assembleia Legislativa Regional a 21 de Novembro do mesmo ano e apenas a 9 de Janeiro de 1991 é-nos solicitado, por ofício, o nosso parecer, com a agravante de limite para a sua emissão ser superior a um dia ao despacho para conclusão do parecer por parte da Comissão Permanente de Política Geral.
- 5 - Somos, pois, de parecer que situações destas não deveriam acontecer sob pena das respostas dadas pelas Autarquias poderem ser, eventualmente, menos profundas o que, em nossa opinião, em nada beneficia os cidadãos e a própria Autonomia Regional no que concerne à actividade legislativa da nossa Assembleia.



Câmara Municipal das Velas

8800 VELAS (AÇORES)

Gabinete do Presidente

2
[Handwritten signature]

B - Relativamente à proposta do Decreto Legislativo Regional somos de opinião:

- 1 - A actual proposta pretende adaptar à Região o Dec-Lei nº 69/90, de 2 de Março, aliás como o impõe o seu artº 33º.
- 2 - Dado que essa adaptação apenas agora se realiza (quase um ano após a sua publicação no Diário da República) julgamos que o prazo estabelecido no nº 1 do artº 32º da proposta deveria ser dilatado.
- 3 - Acresce que, após a conclusão da elaboração do Plano Director Municipal (cerca de 1 ano de elaboração), a proposta do Decreto Legislativo permite uma demora máxima de 11 meses até à sua ratificação mesmo entendendo esta como simultânea ao registo.

Nota - Os onze meses indicados como demora máxima legal obtêm-se da seguinte maneira:

- a) Artº 13º - nº 1 e 2 - 60 dias
 - b) Artº 13º - nº 4 e 5 - 90 dias
 - c) Artº 14º - nº 5 - Inquérito público - 38 dias
 - d) Artº 14º - nº 6 - Assembleia Municipal - 12 dias
 - e) Artº 16º - nº 4 - Notificação da Ratificação - 30 dias
 - f) Artº 16º - nº 5 - 15 dias
 - g) Artº 16º - nº 7 - Ratificação - 90 dias
- 4 - Ora isto quererá dizer que apenas os Planos Directores Municipais concluídos à data da publicação da presente proposta terão, à partida, hipótese de estarem devidamente aprovados até 31 de Dezembro de 1991.
 - 5 - Julgamos, pois, que os prazos indicados no artº 32º (1 e 2) deviam ser ampliados e simultaneamente os prazos estabelecidos no artº 13º (nº 1, 2, 4 e 5) e o artº 16º (nº 4 e 7) deveriam ser reduzidos a metade.



Câmara Municipal das Velas
sede Velas (agoense)
Gabinete do Presidente

6 - Esta hipótese apresentada propunha as seguintes alterações:

Artº 13º

Pareceres

1 -

.....

2 -

.....

3 - Os pareceres solicitados são emitidos no prazo de 30 dias, .

4 -

.....

Artº 16º

Ratificação

1 -

.....

2 -

notificando a respectiva Câmara Municipal no prazo de 30 dias
5 - A obtenção da ratificação é promovida pela Câmara Municipal
nos 8 dias ...

Artº 32º

Expropriações

1 - As Câmaras Municipais devem promover a elaboração e aprova-
ção dos planos directores municipais dos respectivos municí-
pios até 31 de Dezembro de 1992.

2 - A partir de 1 de Janeiro de 1993 a declaração de utilidade
pública para efeito de expropriação da iniciativa das auto-
quias locais fica condicionada à existência de plano direc-
tor municipal plenamente eficaz .



Câmara Municipal das Velas

8000 VELAS (agoraa)

Gabinete do Presidente

Justificação:

- a) A redução de prazos estipulados para metade justifica-se na medida em que a parte burocrática da aprovação dos PDM, conforme a proposta, era quase tão demorada como a elaboração do próprio plano.
- b) A ampliação do prazo estipulado no artº 32º encontra a sua justificação nos seguintes factos:
- b.1 - O estado de elaboração dos PDM,s na Região, que nos leva a acreditar que em 31/12/91 poucos sejam aqueles que estejam totalmente elaborados.
- b.2 - Processo lento para a sua aprovação. Mesmo atendendo às propostas por nós formuladas o tempo máximo de aprovação total terá uma demora de cerca de 7 meses.
- b.3 - As dificuldades de recrutamento de pessoal, por parte da Região, para elaboração dos referidos planos directores e sobretudo do acompanhamento dos mesmos por parte das Câmaras mais pequenas. Veja-se a dificuldade e a demora na elaboração do PROTA!
- c) O estabelecimento de prazos mais curtos do ^{que} aqueles agora propostos é uma medida irrealista.
- d) Poder-se-à argumentar que a não adaptação do Dec-Lei nº 69/90, de 2 de Março não era causa para não se iniciar o processo de elaboração do PDM.
- Concordamos mas julgamos também que, na maior parte dos casos (senão em todos!) o Governo Regional comunica que a legislação nacional que faz referência à sua adaptação regional só entra em vigor quando adaptado.
- e) Acresce que - e muito bem! - a proposta define que a falta de resposta nos prazos indicados deverá interpretar-se " como parecer favorável ".



Câmara Municipal das Velas
9900 VELAS (AÇORES)

Gabinete do Presidente

5
[Handwritten signature]

Ora isto também pode implicar que algumas entidades, cuja solicitação de parecer seja obrigatória, e que julguem pelo pronunciamento favorável, se descuidem da respectiva comunicação. Nesta situação os prazos estabelecidos são levados ao máximo permitido.

7 - Somos ainda de parecer que a ligação das Autarquias com os Departamentos Regionais, e no que concerne a planos directores municipais ou planos de urbanização ou de ~~por~~ menor, apenas deveria ser feita através da Secretaria da Tutela, ou seja, a Secretaria Regional da Administração Interna.

8 - Esta, por sua vez, centralizaria todas estas acções e, (através de informática isso estaria facilitado!) remeteria para os outros departamentos as informações e pedidos de parecer necessários.

9 - A organização do sistema inter e intra-departamental seria de responsabilidade do Governo Regional - através do Decreto Regulamentar - de forma a manter as intervenções previstas nesta proposta.

10 - Assim proponho as seguintes alterações:

Artº 3º

(Competência)

- 1 -
- 2 -
- 3 - Compete ao Governo Regional, por resolução, ratificar os planos municipais de ordenamento do território sob proposta do Secretário Regional da Administração Interna, bem como as correspondentes medidas preventivas e as normas provisórias relativas aos planos municipais.
- 4 -
-



Câmara Municipal das Velas

8800 VELAS (AÇORES)

Gabinete do Presidente

6

- 5 - A ratificação dos planos de urbanização e de pormenor, bem como as respectivas medidas preventivas e as normas provisórias, nos termos do presente diploma é precedida de parecer favorável do Secretário Regional da Habitação e Obras Públicas.
- 6 - Compete à Direcção Regional da Administração Local proceder ao registo dos planos municipais de ordenamento do território bem como das correspondentes medidas preventivas e das normas provisórias, nos termos do presente diploma.

Artº 13º

(Pareceres)

- 1 - Concluída a elaboração de um plano municipal de ordenamento do território, a Câmara Municipal solicita parecer à Secretaria Regional da Administração Interna.
 - 1.a) Para efeitos do número anterior a SRAI poderá solicitar a outras entidades os pareceres que tiver por convenientes.
- 2 -
- 3 - Os pareceres solicitados são emitidos no prazo de 30 dias, interpretando-se a falta de resposta dentro desse prazo como parecer favorável.
- 4 - Eliminação
.....
- 5 - Os pareceres finais referidos nos números 1 e 2 são emitidos, respectivamente, nos prazos de 30 e 45 dias, interpretando-se a falta de resposta dentro desses prazos como parecer favorável.
- 6 - As entidades referidas nos números 1, 4.a) e 2, consoante os casos, poderão, dentro dos prazos referidos no número anterior, estabelecer negociações com as entidades que tenham emitido pareceres desfavoráveis em ordem a encontrar uma solução de consenso que permita ultrapassar as objecções formuladas.
- 7 -

7
[Handwritten signature]



Câmara Municipal das Velas

VELAS (AÇORES)

Gabinete do Presidente

Artº 14º

(Inquérito público)

- 1 -
- 7 - E aplicável aos planos municipais significativamente alterados

Artº 16º

(Ratificação)

- 1 -
- 5 - A obtenção da ratificação municipal, através da Direcção Regional da Administração Local, que informam e submetem o processo ao respectivo Secretário Regional.
- 6 -
- 7 - Entre a data de recepção do processo na Direcção Regional da Administração Local e a data de ratificação, não pode mediar um período superior a 45 dias no caso de plano director municipal e de plano de urbanização e de 30 dias, nos restantes casos.

Artº 17º

Registo

- 1 - Os planos municipais de ordenamento do território são registados na Direcção Regional da Administração Local, que os envia para publicação.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior a Câmara Municipal envia em duplicado à Direcção Regional da Administração Local, no prazo de 15 dias, cópia



Câmara Municipal das Velas
SAO VELAS (AÇÓRES)
Gabinete do Presidente

B

- 3 - A Direcção Regional de Administração Local comunica à Câmara Municipal, no prazo de 30 dias a contar da data de recepção do processo, a aceitação ou recusa do registo.

Artº 20º

(Alteração)

- 1 - no prazo de 60 dias à Direcção Regional de Administração Local
- 2 - As disposições, que deve solicitar sobre as alterações parecer à Direcção Regional de Administração Local, antes de as submeter à aprovação da Assembleia Municipal.
- 2 a) - Para efeitos do número anterior a Direcção Regional de Administração Local solicitará parecer às entidades interessadas em função da natureza ou da área sobre a qual incidem as alterações.
- 2 b) - O parecer a que se refere o número 2 deste artigo deverá ser enviado à Câmara Municipal respectiva no prazo de 30 dias após a sua recepção, interpretando-se a sua não emissão como parecer favorável.
- 3 -

Artº 30º

(Planos em vigor)

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 - Para efeitos do disposto no nº 6 do artº 3º, as Câmaras Municipais enviam à Direcção Regional de Administração Local, no prazo, de ratificação.



Câmara Municipal das Velas

8000 VELAS (Açores)

Gabinete do Presidente

Justificação

As razões das alterações propostas baseiam-se no seguinte:

- a) Melhor economia de meios através da centralização de todos os processos e registos na mesma entidade (Secretaria de Tutela) sem que esse facto altere substancialmente a participação das entidades previstas na proposta agora em análise.
- b) Aproveitamento de uma entidade governativa vocacionada para o diálogo com o Poder Local.
- c) Melhor aproveitamento de estrutura orgânica do governo regional para mais rápida circulação de pareceres e processos entre os diversos departamentos, ao contrário do que aconteceria se fosse as Autarquias as intermediárias no envio dos pareceres e processos.
- 11 - O número 2, alínea e) e j) do artº 51º atribui às Câmaras Municipais uma série de competências em matéria de licenciamento, embargos, demolições, passagem de alvarás, despejos, etc. de obras a realizar em locais da respectiva área de jurisdição.
- 12 - Esses poderes são uma das conquistas tradicionais do Poder Local e que antecedem inclusivamente a resolução de 25 de Abril.
- 13 - Verifica-se, contudo, que o estabelecimento do poder de embargo e demolição a outras entidades não retira as prerrogativas das Câmaras neste matéria.
- 14 - Pode, porém, acontecer que quem reconhece essa competência às Câmaras Municipais e não a outras entidades levante questões que, embora facilmente resolvidas pelos tribunais, não dignifiquem em regime democrático fundamentado no direito e no consenso entre governantes e governados e, por outro lado, que o baixo nível de conhecimentos legais do nosso povo os leve a confusões e interpretações prejudiciais aos seus próprios interesses.



Câmara Municipal das Velas

8800 VELAS (Açores)

Gabineta do Presidente

- 15 - A proposta do decreto legislativo agora em apreciação dá competência aos Secretários Regionais da Administração Interna e Habitação e Obras Públicas para determinar embargo de trabalhos e demolição de obras.
- 16 - [Incluíamos ser possível], apesar da semelhança entre esta proposta do Decreto Legislativo e o diploma nacional, altera a redacção dos números 1 e 2 do artº 26º, ficando os mesmos com a seguinte redacção:

Artº 26º

(Embargo e Demolição)

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, podem os Secretários Regionais da Administração Interna ou da Habitação e Obras Públicas, em casos que considerem de relevante interesse público, determinar, através da Câmara Municipal respectiva, o embargo de trabalhos ou de demolição de obras que violem plano municipal plenamente eficaz, nos termos do presente diploma.
- 2 - As obras de demolição referidas no número anterior não carecem de licença municipal, salvo no que concerne a ocupação da via pública.

Justificação

Embora esta medida represente uma diminuição de poderes das autarquias por via da concorrência entre Departamentos com a mesma competência, julgamos que a proposta de alteração por nós apresentada tem as seguintes vantagens:

- a) Ao contrário da proposta inicial que não estabelece qualquer norma que regule o conhecimento por parte das Câmaras das demolições e embargos efectuados por força do artº 26º esta alteração ao exigir que os embargos e demolições determinadas por aquelas entidades sejam efectuadas através da Câmara Municipal respectiva vem suprir uma lacuna deveras importante.



Câmara Municipal das Velas

SÃO VELAS (AÇORES)

Gabinete do Presidente

- b) Por outro lado a norma agora proposta evita interpretações duvidosas da legislação existente sobretudo quando refere que as Câmaras Municipais devem ser solicitadas pareceres para diferentes obras governamentais - excluindo portos, aeroportos e Caminhos de ferro.
- c) Verifica-se que o aditamento a número 2. do mesmo artigo vem permitir esclarecer que a dispensa de licença municipal para a demolição não implica com a ocupação da via pública por se tratar de duas situações diferentes.

Conclusões

- a) Dado a exiguidade do tempo disponível para um parecer mais profundo sobre o importante diploma que agora nos foi enviado, são estas as observações que achamos por bem apresentar.
- b) O Presidente da Câmara Municipal das Velas fica ao dispôr da Comissão Permanente para quaisquer outros esclarecimentos sobre as questões apresentadas.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente

António Frederico Correia Maciel.



CÂMARA MUNICIPAL DA CALHETA
CALHETA IS. JORGE E AÇORES

EXMº SENHOR
DR. MELO ALVES
M.I. PRESIDENTE DA COMISSÃO POLITICA
GERAL
9700 ANGRA DO HEROÍSMO

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência
Proc.P-12
Of.173

Data
91.01.18

ASSUNTO: PLANOS MUNICIPAIS

Relativamente ao pedido da passagem sobre a Dispensa de Declaraçã Legislativa Regional, relativo aos Planos Municipais, e solicitado pela Assembleia Legislativa Regional, encarregue-me o Sr. Presidente da Câmara de comunicar a Vª Exª que, embora lamentando o facto, a Câmara está impossibilitada de dar o parecer solicitado, porquanto o prazo estabelecido é muito curto e coincidiu com tarefas inadiáveis.

Com os melhores cumprimentos

O ADJUNTO DO PRESIDENTE

DUARTE MANUEL DE BETTENCOURT DA SILVEIRA





S. R.

23

CÂMARA MUNICIPAL DA PRAIA DA VITÓRIA
CÓDIGO POSTAL 9760 — ILHA TERCEIRA DE JESUS CRISTO — AÇORES

Exm^o Senhor

Presidente da Comissão Política Geral

Delegação da Ass. Leg. Reg. Açores

9700 ANGRA DO HEROÍSMO

26-1-94

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

DATA

255

91/01/16

ASSUNTO: PEDIDO DE PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Em resposta á proposta do Decreto Legislativo Regional recebida em 09 do corrente e relativo aos Planos Municipais, somos de parecer favorável á proposta enunciada.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Câmara

CARLOS VIRGÍLIO DA COSTA LIMA

CL/EM



[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE POVOAÇÃO

CÓDIGO POSTAL 9650 - N.º CENTRALIZADO 47200024

Exmo Senhor

Dr. Malo Alves

Presidente da Comissão de Política Geral

Assembleia Legislativa Regional

4ª REGIÃO MUNICIPAL

17-1-91

[Handwritten signature]

Seu referência:

Seu comunicação de

N.º referência:

DATA

169

ASSUNTO: PLANOS MUNICIPAIS ORDENAMENTO TERRITÓRIO.

91 JAN 16

Em resposta ao ofício de V. Excia nº 49 de 9/1/91, tenho a honra de comunicar a V. Excia, o parecer desta Câmara.

1. Há que definir com maior rigor técnico os conceitos das expressões:

- PLANO DIRECTOR MUNICIPAL
- PLANO MUNICIPAL
- PLANO MUNICIPAL DE ORDENAMENTO TERRITÓRIO.

2. A legislação do P.D.M. / P.M.O.T. / P.M., agora proposta, parece definir estas figuras de plano como PLANOS INTEGRADOS DE DESENVOLVIMENTO LOCAL.

Contudo, ao mesmo tempo que se regulamenta os PLANOS DE URBANIZAÇÃO, esquece-se o PLANO DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO, por exemplo.

Ou seja, embora a legislação paraça basear-se no conceito do PLANEAMENTO INTEGRADO, ele não está suficientemente previsto.

3. No artº 329 desta proposta de D.L.R. prevê-se que as Câmaras Municipais devem promover a aprovação do P.D.M. até 31.12.91.

Aqui o Legislador Agorense limita-se a copiar legislação do Estado.

Aconteça porém que, face aos prazos previstos para os pareceres, para a realização do Inquérito Público e para a ratificação é impossível cumprir o estipulado no artigo referido.

Assim, e para que os Municípios não fiquem prejudicados face à Legislação Nacional e tendo em conta também, a existência da Comissão Técnica de Acompanhamento, propõe-se a anulação dos nºs. 4 e 5 do artº 32, até porque a ratificação será feita em conselho do Governo.

4. No alínea b) do nº 2 do artº 32 define-se que os P. M. objectivam ainda "apoiar uma política de desenvolvimento económico e social.

Esta norma vai inibir o papel dos Municípios, nesta área. Por isso, propomos que o signifiante "APOIAR" seja retirado e surja no seu lugar, o signifi-

1...



CÂMARA MUNICIPAL DE POVOAÇÃO

CÓDIGO POSTAL 4680 - N.º CONTINENTE 472006024

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	DATA
----------------	--------------------	------------------	------

ASSUNTO:

anexo "DEFINIÇÃO".

5. Da alínea c) do nº 2 do artº 5 resulta a incapacidade legal dos Municípios criarem normativos políticos de apoio à Habitação, visto terem de se enquadrar "nas orientações e soluções adequadas no âmbito da política de habitação", concertada a prevista pela S.R.H.O.P..

Ora, segundo o D.L. 100/84, os Municípios podem criar esquemas de apoio à habitação. Por isso, consideramos que o normativo referido para além de inibidor do papel dos Municípios é também ilegal

6. No nº 6 do artº 6º, onde se lê "da Direcção Regional de Administração Municipal", propomos que se leia "da Câmara Municipal respectiva".

Pensamos que a D.R.A.L. que já é tutela das Câmaras Municipais não deve coarctar, com as suas funções, a capacidade de acção que cabe aos Municípios, muito menos numa forma tão fragrantemente paternalística.

7. Para que os prazos possam ser encurtados, propomos que o início do "Inquérito Público" previsto no artº 14º aconteça em simultâneo com os pareceres finais da Comissão de Acompanhamento e respectivas Secretarias, caso não seja aceite o constante desta proposta, previsto em 3.

8. Quanto à excepção de que se trata prevista na Lei. Por isso não concordamos com a existência do artº 23º propondo que seja retirado.

9. No nº 5 do artº 25º prevê-se que "50% da coima reverte para o Município".

Pergunta-co:



1. Os restantes 50% para qual organismo revertem?

2. A qual ou quais coimas se refere o aludido nº 5 do artº 25º?

/...



CÂMARA MUNICIPAL DE POVOAÇÃO

CÓDIGO POSTAL 9450 - N.º CONSTITUENTE 472.000.029

Ser referência Sua comunicação de Nota referência DATA

ASSUNTO:

10. O artº 269 prevê que a competência de embargo e demolição pertença ao S.R.A.I. ou ao S.R.H.O.P.. Esta norma parece colidir com a competência que nesta matéria, incumbe ao Presidente da Câmara, conforme o D.L. 100/84

Esperando ter contribuído para um debate tão importante como é este, apresento a V. Excia os meus melhores cumprimentos.

Pe'l O Presidente da Câmara Municipal,


(Gualberto Fimantel Bento)

PAS D'IDENTITE 1991-01-17 11:17 62 #8

AS D'IDENTITE 1991-01-17 11:03 62 #8



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DO HEROÍSMO

Proça Velha — 9700 Angra do Heroísmo — Tels.: 22131/2/3 — Telex 82317 CMAH-P

Exm^o Senhor

Presidente da Comissão de Política Geral

Delegação da Assembleia Legislativa Regional em Angra Heroismo

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

DATA

N^o

P^o

ASSUNTO

Em conformidade com o solicitado no ofício de V. Ex^a, datado do passado dia 9 de Janeiro, cumpre-me informar o seguinte:

A - Parece-nos inviável, que as Câmaras Municipais desta Região, na sua maioria, consigam mandar elaborar os PDM'S dos seus municípios, até ao dia 31 de Dezembro de 1991, dado que:

1. A natureza do Plano de acordo com sugestão da Direcção Regional da Administração Local, implica, no mínimo, o prazo de um ano, exclusivamente, para a elaboração do mesmo, o qual fora introduzido no caderno de encargos do PDM da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo.

2. Após a conclusão da elaboração do PDM, a Lei prevê um mecanismo de aprovação, registo e publicação, que, embora correcto, implica necessariamente a ocupação dum tempo próprio, que terá de ser somado ao ano referido no ponto anterior.

3. O processo de elaboração do PDM, deste Município, já foi iniciado estando o caderno de encargos do mesmo já elaborado e aprovado.

B - De acordo com o artigo 32^o da proposta legislativa, e uma vez que a Declaração de Utilidade Pública, para efeitos de expropriação da iniciativa das Autarquias fica condicionada à existência de Plano Director Municipal, plenamente eficaz somos de parecer que:

1. O prazo referido nos numeros 1 e 2 do referido arti-

S.



R.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DO HEROÍSMO

Praça Velha — 9700 Angra do Heroísmo — Telef. : 22 131/2/3 — Telex 82 317 CMAH P

go 32º terá de ser abolido.

2. Sugere-se que seja imposto um prazo às Câmaras Municipais, o mais curto possível, para o início do processo de elaboração dos PDM'S.

3. Ao artigo 32º deverá ser introduzida a seguinte alteração:

"2.-a partir de 1 de Janeiro de 1992 as declarações de utilidade pública para efeitos de expropriação da iniciativa das Autarquias Locais, sem PDM plenamente eficaz, só serão possíveis em áreas abrangidas por medidas preventivas ou normas provisórias plenamente eficazes.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente da Câmara

JOAQUIM CARLOS VASCONCELOS DA PONTE

PS/MG



S. R.
CÂMARA MUNICIPAL DAS LAJES DO PICO
ILHA DO PICO-AÇORES

Telefones 97326/7
Telex 82426-LAJES P
Código Postal 9920

EXMO. SENHOR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLITICA GERAL

DR. MELO ALVES

DELEGAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REGIONAL

9700 ANGRA DO HEROÍSMO

Sua referência
PROC^o 102
0041

Sua comunicação de
91-01-09

Nossa referência
- / 114 /

DATA
91-01-14

ASSUNTO:

De conformidade com o solicitado no ofício em referência, dessa Assembleia Legislativa Regional, cumpre-me informar V^a. Ex^a. que parece-nos ser absolutamente inviável, que as Câmaras Municipais desta Região consigam mandar elaborar e fazer aprovar os PDM'S dos seus Municípios, até 31 de Dezembro de 1991.

Dado que:

- 1- A natureza do Plano de acordo com sugestão do DRAL, implica no mínimo o prazo de 1 ano, exclusivamente para a elaboração do mesmo, prazo esse que foi introduzido nos Cadernos de Encargos de todas as Câmaras da Associação de Municípios do Triângulo.
- 2- Após a conclusão da elaboração do PDM, a lei prevê um mecanismo de aprovação, revisão e publicação, que embora correcto, implica necessariamente a ocupação de um tempo próprio, que terá de ser somado ao ano referido no ponto anterior.
- 3- O Processo de elaboração dos PDM'S desta Associação de Municípios, já foi iniciado tendo a natureza do mesmo, maior complexidade implicado forçosamente a recolha de pareceres jurídicos que já foram solicitados a juristas privada e

Podem-se o favor de indicar na resposta as referências além mencionadas e de versar um único assunto em cada ofício.

CÂMARA MUNICIPAL DAS LAJES DO PICO
ILHA DO PICO-AÇORES

da DRAL, sobre os moldes em que se irá elaborar o concurso para adjudicação da elaboração do PDM.

E, porque a partir de 01 de Janeiro de 1992, para a declaração de utilidade pública para efeitos de expropriação, de iniciativa das Câmaras Municipais, fica condicionada à existência de Plano Director Municipal plenamente eficaz, somos de parecer que:

1- O prazo referido nos nºs. 1 e 2 do Artº. 32º. (expropriações) terá de ser forçosamente abolido;

2- As expropriações referidas deverão ficar unicamente condicionadas às contingências processuais de cada Município, que tenha já iniciado o processo de elaboração do seu PDM;

3- Sugere-se que seja fixado um prazo, o mais curto possível, para o início do processo da elaboração dos PDM'S dos Municípios desta Região.

Com os melhores cumprimentos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA, (

MANUEL PAULINO CARREIRO RIBEIRO DA COSTA



CÂMARA MUNICIPAL DAS LAJES DO PICO
ILHA DO PICO-AÇORES

EXMO. SENHOR

PRÉSIDENTE DA COMISSÃO DE POLITICA GERAL

DR. MELO ALVES

DELEGAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REGIONAL

9700 ANGRA DO HEROÍSMO

Telefones 97 326/7
Telex 82476-LAPS P
Código Postal 9920

Sua referência
PROCº 102
0041

Sua comunicação de
91-01-09

Nossa referência
- / 114 /

DATA
91-01-14

ASSUNTO:

15-1-91
[Handwritten signature]

De conformidade com a solicitação no ofício em referência, dessa Assembleia Legislativa Regional, cumpre-me informar V^{sa}. Ex^{sa}. que parece-nos ser absolutamente inviável, que as Câmaras Municipais desta Região consigam mandar elaborar e fazer aprovar os PDM'S dos seus Municípios, até 31 de Dezembro de 1991.

Dado que:

- 1- A natureza do Plano de acordo com sugestão do DRAL, implica no mínimo o prazo de 1 ano, exclusivamente para a elaboração do mesmo, prazo esse que foi introduzido nos Cadernos de Encargos de todas as Câmaras da Associação de Municípios do Triângulo.
- 2- Após a conclusão da elaboração do PDM, a lei prevê um mecanismo de aprovação, revisão e publicação, que embora correcto, implica necessariamente a ocupação de um tempo próprio, que terá de ser somado ao ano referido no ponto anterior.
- 3- O Processo de elaboração dos PDM'S desta Associação de Municípios, já foi iniciado tendo a natureza do mesmo, maior complexidade implicado forçosamente

F. da S. e Honor da Indica na resposta as referências não mencionadas e de voltar em outro assunto em cada ofício.

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DAS LAJES DO PICO
 ILHA DO PICO--AÇORES

da DRAL, sobre os moldes em que se irá elaborar o concurso para adjudicação da elaboração do PDM.

E, porque a partir de 01 de Janeiro de 1992, para a declaração de utilidade publica para efeitos de expropriação, de iniciativa à existência de Plano Director Municipal plenamente eficaz, somos de parecer que:

1- O prazo referido nos nºs. 1 e 2 do Artº. 32º. (expropriações) terá de ser forçosamente abolido;

2- As expropriações referidas deverão ficar unicamente condicionadas às contingências processuais de cada Municipio, que tenha já iniciado o processo de elaboração do seu PDM;

3- Sugere-se que seja fixado um prazo , o mais curto possivel, para o inicio do processo de elaboração dos PDM'S dos municipios desta Região.

Com os melhores cumprimentos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA,

MANUEL PAULINO CARREIRO RIBEIRO DA COSTA



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Câmara Municipal do Concelho da Horta

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Política Geral

Delegação da Assembleia Legislativa Regional

ANGRA DO HEROISMO

Pº124-4/01

Em relação à proposta de Decreto Legislativo nº21/90 - Planos Municipais de Ordenamento do Território, emitimos as seguintes considerações:

- 1 - Parece-nos que o art. 2º. 1. a) deve considerar a possibilidade de várias ilhas poderem promover em conjunto a elaboração de PDM's (caso dos municípios do Triângulo):
- 2 - Uma vez que os PDM's têm que estar aprovados até 31-12-91, achamos que há prazos para emissão de pareceres que são demasiado longos, embora concordemos com o faseamento proposto.

Com os melhores cumprimentos.

O PRESIDENTE DA CAMARA



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

CÂMARA MUNICIPAL DO CORVO

9980 ILHA DO CORVO
ILHA DO CORVO - AÇORESEx.^{mo} Sr.Presidente da Comissão de
Política Geral
Assembleia Regional dos Açores
9900 HORTA

A.C. 2.91

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

CORVO.

91-01-09

Cl. N.º 67

91.JAN.16

ASSUNTO:

PROPOSTA DE DECRETO REGULAMENTAR REGIONAL SOBRE PLANOS
MUNICIPAISRelativamente ao assunto em epigrafe cumpre-me dizer o
seguinte:

1- A cumprirem-se os prazos previstos no documento em questão, dificilmente os Planos ainda não iniciados estarão concluídos antes da data limite para execução.

2- De uma forma geral todo o documento é a transcrição para a Região da Lei nº 69/90, de 2 de Março, com as adaptações necessárias para adequação às instituições regionais. No entanto inovador será o estabelecido nos nºs. 3 e 4 do artigo 31º; para além do redundante - pois a alínea b) do artº 5º e o nº 5 do artº 17º já salvaguardam eficazmente a necessidade de articulação dos Planos Municipais com outros Planos, pode, pelo estabelecido no nº 4, deitar por terra todo o trabalho de muitos meses, obrigando ao estabelecimento de adaptações que deveriam ter sido contempladas durante a elaboração dos Planos e nunca a posteriori.

Aliás a posição da Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas está sobejamente defendida e representada ao longo de todo o processo de elaboração dos planos, não nos parecendo justificável a possibilidade que lhe é conferida de por si só, e depois de finalizado o processo, poder inquinar todo o trabalho efectuado, obrigando - no caso extremo - à sua inteira reformulação.

Aproveito a oportunidade para lhe apresentar os melhores cumprimentos.

O Presidente da Câmara,



CÂMARA MUNICIPAL DAS LAJES DO PICO
ILHA DO PICO - AÇORES

EXMO. SENHOR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLITICA GERAL

DR. MELO ALVES

DELEGAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REGIONAL

9700-ANGRA DO HEROÍSMO

Telefones 97326/7
Telex 82426-LARS P
Código Postal 9930

Sua referência
PROCº 162
0041

Sua comunicação de
91-01-09

Nossa referência
- / 114 /

DATA
91-01-14

ASSUNTO:

De conformidade com o solicitado no ofício em referência, dessa Assembleia Legislativa Regional, cumpre-me informar Vª. Exª. que parece-nos ser absolutamente inviável, que as Câmaras Municipais desta Região consigam mandar elaborar e fazer aprovar os PDM'S dos seus Municípios, até 31 de Dezembro de 1991.

Dado que:

- 1- A natureza do Plano de acordo com sugestão do DRAL, implica no mínimo o prazo de 1 ano, exclusivamente para a elaboração do mesmo, prazo esse que foi introduzido nos Cadernos de Encargos de todas as Câmaras da Associação de Municípios do Triângulo.
- 2- Após a conclusão da elaboração do PDM, a lei prevê um mecanismo de aprovação, revisão e publicação, que embora correcto, implica necessariamente a ocupação de um tempo próprio, que terá de ser somado ao ano referido no ponto anterior.
- 3- O Processo de elaboração dos PDM'S desta Associação de Municípios, já foi iniciado tendo a natureza do mesmo, maior complexidade implicado forçosamente a recolha de pareceres jurídicos que já foram solicitados a juristas privada e

Pede-se o favor de indicar na resposta as referências acima mencionadas e de versar um único assunto em cada ofício.

CÂMARA MUNICIPAL DAS LAJES DO PICO
ILHA DO PICO-AÇORES

da DRAL, sobre os moldes em que se irá elaborar o concurso para adjudicação da elaboração do PDM.

E, porque a partir de 01 de Janeiro de 1992, para a declaração de utilidade pública para efeitos de expropriação, de iniciativa das Câmaras Municipais, fica condicionada à existência de Plano Director Municipal plenamente eficaz, somos de parecer que:

1- O prazo referido nos nºs. 1 e 2 do Artº. 32º. (expropriações) terá de ser forçosamente abolido;

2- As expropriações referidas deverão ficar unicamente condicionadas às contingências processuais de cada Município, que tenha já iniciado o processo de elaboração do seu PDM;

3- Sugere-se que seja fixado um prazo, o mais curto possível, para o início do processo da elaboração dos PDM'S dos Municípios desta Região.

Com os melhores cumprimentos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA, (

MANUEL PAULINO CARREIRO RIBEIRO DA COSTA



CÂMARA MUNICIPAL DA RIBEIRA GRANDE

9900 RIBEIRA GRANDE

Exm^o. Senhor

VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA

LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DO PRESIDENCIA

9900 HORTA

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

DATA.

47

91/01/09

95/

ASSUNTO:

Relativamente ao assunto tratado no ofício acima referenciado, cumpre-me informar V. Ex^a. que esta Câmara Municipal em sua reunião de 16 do corrente, deliberou emitir o seguinte parecer:

1. A proposta de decreto legislativo apresentada pela Presidência do Governo à Assembleia Legislativa Regional segue textualmente o D.L. 69/90 de 02 de Março apenas apresentando como princípio adopção ao reforço da organica do Governo Regional e ao Regime da Reserva Agrícola Nacional e da Reserva Ecológica Nacional, que não foram objecto de decreto legislativo regional.
2. Neste contexto foi preocupação do legislador seguir de perto a estrutura a orientação e a letra do D.L. 69/90. Para além das adaptações, referidas no parágrafo anterior, são de assinalar a possibilidade de realização de planos directores intermunicipais, que não ficou consignada no D.L.69/90 e por isso não podem ser realizadas, e a referência ao plano regional de ordenamento do território feita na alinea b) do n.1 do artigo 5^o.
3. A possibilidade da realização de planos directores intermunicipais é tecnicamente correcta quando se trata de concelhos circunvizinhos com problemas que devem ser estudados em comum.
4. Optando pela realização de planos directores intermunicipais há que definir em que condições se podem realizar pelo que se propõe a inclusão de um novo parágrafo no artigo 3^o:

A elaboração do plano director intermunicipal compete a cada uma das Câmaras Municipais envolvidas, definida a área de intervenção de que

5. O presente parecer continuando a seguir o D.L. 69/90 propõe algumas alterações que decorrem da experiência entretanto havida, da vantagem de uma maior componente do conteúdo urbanístico, e da necessidade de simplificar a forma de revisão dos planos municipais de ordenamento do território.
6. No artigo 3^o falta referir quais os Secretários Regionais que dão parecer sobre as unidades preventivas ou sobre as normas provisórias de planos directores municipais.
7. Porque a referência ao plano regional de ordenamento do território constante da alínea b) do n^o 1 do artigo 5^o quando se inclui na categoria dos planos supramunicipais referidos na alínea
8. No sentido de especificar se o despacho é geral ou específico para cada caso e de não sobrecarregar a D.R.O.U. com o acompanhamento de muitos planos de urbanização e de pormenor propõe-se para o parágrafo 3 do artigo 6^o a seguinte redacção:

Tratando-se de plano de urbanização ou de pormenor, o acompanhamento, quando justificadamente necessário, é assegurado através da Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico, nas condições a fixar em cada caso, por despacho do Secretário Regional de Habitação e Obras Públicas e mediante a solicitação da Câmara Municipal.

9. Em vários países europeus a elaboração dos planos é igualmente acompanhada pelos representantes das entidades privadas promotoras do desenvolvimento como as associações industriais, comerciais, patronais, de trabalhadores, etc.

Constituindo o ordenamento do território a "expressão especial das políticas sócioeconómica, cultural e ambiental", será interessante permitir representação das forças dinâmicas da sociedade civil no acompanhamento dos planos. Esta prática embora muito utilizada noutros países da Europa, designadamente em França, não ficou consignada no D. L. 69/90.

10. Para se ser mais objectivo, não deixando espaço para dúvidas, propõe-se a seguinte redacção para o parágrafo 5 do artigo 6^o:

A composição das entidades que constituirão a comissão técnica é acordada entre a Câmara Municipal e a Direcção Regional de Administração Local nos 15 dias subsequentes à comunicação referida no n^o 9.

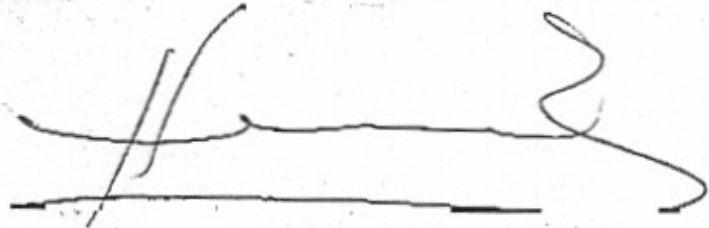
11. No sentido de facilitar e organizar o acesso à informação quando do início de um plano municipal de ordenamento do território julga-se que deveria ficar consignado o princípio de que todos os departamentos da administração regional deverão informar a Câmara Municipal respectiva das realizações programadas ou projectadas para os próximos 5 anos, no prazo de 60 dias após a comunicação da Câmara Municipal da decisão de mandar elaborar um plano. Deverá igualmente ficar consignada a forma de obtenção de informação: directamente ou através da Direcção Regional de Administração Local que centralizará a informação antes de a transmitir à Câmara Municipal. Procedimentos deste tipo estão previstos nomeadamente na legislação urbanística francesa e italiana.

12. Quando o D.L. 69/90 foi publicado foi objecto de algumas críticas designadamente por falta de especificação e exigências técnicas. De facto é possível introduzir alguns elementos técnicos necessários como as escalas em que devem ser apresentados os três tipos de planos:

- plano director municipal- escala 1/25 000 ou 1/10 000
- plano de urbanização escala 1/2 000, 1/1 000 ou 1/500
- plano de pormenor- escala 1/500 ou 1/200

Conviria igualmente definir o número de fases e o conteúdo respectivo de cada fase para cada tipo de plano.

*Com os melhores
cumprimentos*

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, connected strokes. The signature is positioned below the closing text and is underlined with a single horizontal line.